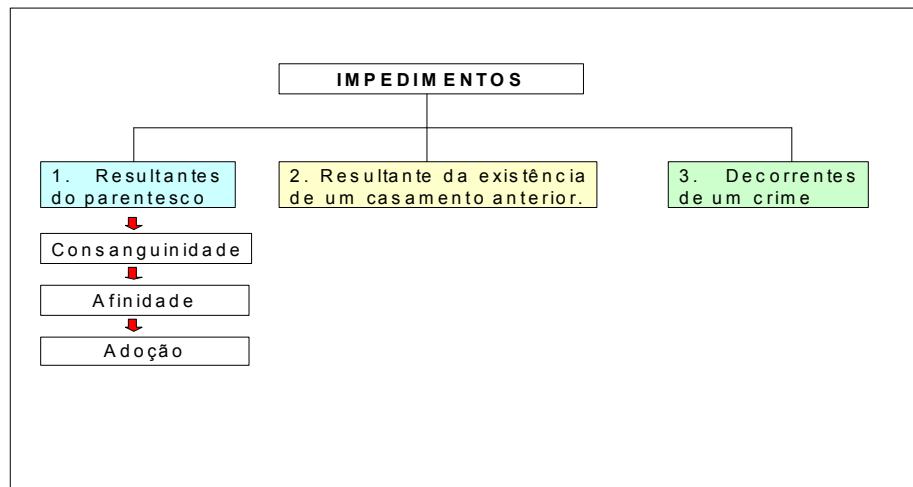


DIREITO CIVILI - IMPEDIMENTOS

Para que o casamento tenha existência jurídica, é necessária a presença dos elementos denominados essenciais: diferença de sexo, consentimento e celebração na forma da lei. Para que seja válido e regular, deve preencher outras condições. A inobservância desses requisitos resulta na nulidade do ato.

Os impedimentos são circunstâncias ou situações de fato ou de direito, expressamente especificadas na lei, que vedam a realização do casamento.

Não se pode confundir impedimento com incapacidade. O incapaz não pode casar-se com nenhuma pessoa, porque há um obstáculo intransponível.

O casamento contraído por infringência de impedimento é considerado nulo.

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

II - por infringência de impedimento.

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Os impedimentos visam preservar a eugenia (pureza da raça) e a moral familiar, obstando a realização de casamentos entre parentes consanguíneos, por afinidade e adoção (CC, art. 1.521, I a V), a monogamia (art. 1.521, VI), não permitindo o casamento de pessoas já casadas, e evitar uniões que tenham raízes no crime (art. 1.521, VII).

Logo, pode se dizer que os fundamentos para o impedimento são divididos em:

1. **Razões de ordem genética:** A realização de determinado casamento pode trazer riscos à prole.

2. **Razões de ordem moral:** Algumas pessoas se viverem a se casar atenta contra a moral e os bons costumes.

Distribuem-se em três categorias:

1. Impedimentos resultantes do parentesco	2. Impedimentos resultante da existência de um casamento anterior	3. Impedimentos decorrentes de um crime
Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge	Art. 1.521. Não podem casar: VI - as pessoas casadas;	Art. 1.521. Não podem casar: VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante;		
--	--	--

1. IMPEDIMENTOS RESULTANTES DO PARENTESCO

1.1 CONSANGUINIDADE

Dispõe o artigo 1.521 do Código civil que não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

Parentes em linha reta não podem se casar. A proibição do casamento de ascendentes e descendentes abrange todos os parentes em linha reta *in infinitum*, ou seja, sem limitação de graus. O casamento entre parentes consanguíneos próximos pode provocar o nascimento de filhos defeituosos.

Não importa, para a caracterização do impedimento, se se trata de descendente havido do matrimônio ou não. Não podem casar, efetivamente, o ascendente com o descendente, seja a relação oriunda de casamento, de união estável, ou de encontros esporádicos.

Exemplo: pai casa com a filha que nunca conheceu, nem sabia da sua existência.

O impedimento também alcança os irmãos havidos ou não de casamento, sejam unilaterais ou bilaterais (que têm o mesmo pai e a mesma mãe).

Tios e sobrinhos são colaterais de terceiro grau, impedidos de casar. O decreto-lei nº 3.200/41 permitiu, entretanto, tal casamento, desde que se submetessem ao exame pré-nupcial (cuja realização, por dois médicos nomeados pelo juiz, deveria ser requerida no processo de habilitação) e o resultado lhes fosse favorável.

Dispõe o artigo 2º do aludido decreto-lei: “Os colaterais do terceiro grau que pretendem casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspeição, para examiná-los, e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio”.

A lei entende que não há problema de ordem moral e sim genética, logo se afastar o problema genético, ambos podem se casar.

Assim, perde o impedimento para o casamento entre colaterais de terceiro grau o caráter absoluto, uma vez que é valido o casamento entre tios e sobrinhos que se submeterem a exame pré-nupcial, atestando o laudo médico a ausência de riscos para a saúde da futura descendência.

Primos não são atingidos pela restrição e podem casar-se sem nenhum problema, porque são colaterais de quarto grau. O risco de problemas genéticos para filhos de primos é o mesmo risco de qualquer outra pessoa comum, é mais ou menos de 3%.

1.2 AFINIDADE

Preceitua o artigo 1.521, II, do Código Civil, que não podem se casar:

II - os afins em linha reta;

Parentesco por afinidade é o que liga um cônjuge ou companheiro aos parentes do outro. Resulta, pois, do casamento ou da união estável. A proibição refere-se apenas à linha reta. Dissolvido o casamento ou a união estável que deu origem ao aludido parentesco, o viúvo não pode casar-se com a enteada, nem com a sogra, porque a afinidade em linha reta não se extingue com a dissolução do casamento que a originou (art. 1.595, §2º).

A afinidade na linha colateral não constitui empecilho ao casamento. Assim, o cônjuge viúvo ou divorciado pode casar-se com a cunhada.

Não se configura o impedimento para o casamento dos afins se a união que deu origem à afinidade é declarada nula ou venha a anular-se. No primeiro caso, o casamento nunca existiu, em realidade; no do anulável, dá-se o seu desfazimento pela sentença, como se nunca tivesse existido.

1.3 ADOÇÃO

Prescreve também o artigo 1.521 do Código Civil que não podem se casar:

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

V - o adotado com o filho do adotante;

O impedimento resultante do parentesco civil, existente entre adotante e adotado (CC, art. 1.593), é justificado pelo fato de a adoção imitar a família.

A proibição é de ordem moral, considerando o respeito e a confiança que devem reinar no seio da família. Desse modo, o pai adotivo ou a mãe adotiva não pode casar-se com a viúva do filho adotivo ou com o viúvo da filha adotiva.

No caso do inciso V, os contraentes encontram-se na posição de irmãos. Assim, o adotado encontra-se impedido de se casar com as irmãs anteriores ou posteriores à adoção.

A adoção tem um impedimento díplice, em relação aos parentes por consangüinidade e com os parentes adotivos. O adotado tem restrições para o casamento tanto com a família consanguínea, quanto com a família adotiva.

2. IMPEDIMENTOS RESULTANTE DA EXISTÊNCIA DE UM CASAMENTO ANTERIOR.

Não podem casar, ainda:

VI - as pessoas casadas;

Procura-se, assim, combater a poligamia e prestigiar a monogamia, sistema que vigora nos países em que domina a civilização cristã. Cada pessoa só pode ser casada uma vez por período (monogamia). Questão de caráter cultural, no Brasil não se admite mais de um casamento.

O sujeito que é casado, mas encontra-se separado de fato, poderá ter uma união estável. O impedimento só desaparece após a dissolução do anterior vínculo matrimonial pela morte, invalidade, divórcio ou morte presumida dos ausentes.

3. IMPEDIMENTOS DECORRENTES DE UM CRIME

Não podem casar:

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Se o sujeito tentou matar ou matou alguém, não poderá se casar com o cônjuge da vítima. Abrange somente o homicídio doloso. Se for culposo, entende-se que poderá haver a autorização para o casamento. No homicídio culposo não há o intuito de eliminar um dos cônjuges para desposar o outro, e por essa razão, não se justificaria punir o autor com a proibição.

A inspiração do impedimento é moral. Exige-se para a sua existência, que tenha havido condenação. Se ocorreu absolvição ou o crime prescreveu, extinguindo-se a punibilidade, não se configura o impedimento. Tendo, porém, havido condenação, não o fazem desaparecer a prescrição da pretensão executória, a reabilitação, a anistia, a graça ou perdão.

O Código Civil de 2002 não incluiu essa hipótese no rol das causas suspensivas do artigo 1.523, nem considera impedimento o fato de existir inquérito policial em andamento para apuração do homicídio ou da tentativa de homicídio, ou mesmo processo penal. Torna-se necessária a condenação do autor ou mandante do crime para que subsista o impedimento matrimonial.

O impedimento obsta também que os impedidos de se casar passem a viver, legalmente em união estável, pois o artigo 1.723, §1º, do Código Civil proclama que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521”.

II – DAS CAUSAS SUSPENSIVAS

A Causa suspensiva é um falso cognato, pois **NÃO SUSPENDE O CASAMENTO**, ela traz uma restrição das liberdades dos nubentes.

No casamento apenas caberá aos nubentes a escolha do cônjuge e ao regime de bens.

Nas causas suspensivas, o sujeito não deve se casar, mas pode, diferentemente do que ocorre no caso dos impedimentos em que **não se pode** casar.

Causas suspensivas são, portanto, determinadas circunstâncias ou situações capazes de **suspender a realização do casamento**, se argüidas tempestivamente pelas pessoas legitimadas a fazê-lo, mas que não provocam, quando infringidas, a sua nulidade ou anulabilidade.

O casamento é apenas considerado irregular, tornando, porém, obrigatório o regime de separação de bens, como sanção imposta ao infrator.

A oposição das causas suspensivas, deve ser feita no prazo de quinze dias da publicação dos editais, para produzir o efeito de sustar a realização do casamento. Se efetivada após esse prazo, não terá o condão de obstar-l-o, embora sujeite os cônjuges ao regime da separação dos bens e os imóveis destes a hipoteca legal, na hipótese do inciso I do art. 1.523.

Art. 1.523. *Não devem* casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viudez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

Trata-se de causa suspensiva que se impõe somente à mulher, para que se proteja o patrimônio diante de uma possível gravidez. Mas aqui surge uma confusão, pois na presunção de paternidade, o legislador determina 300 dias e aqui ele se refere a 10 meses, no entanto há diferenças na contagem desses prazos. Não subsistirá a proibição se a nubente provar o nascimento do filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Trata-se de causa suspensiva destinada a afastar a coação moral que possa ser exercida por pessoa que tem ascendência e autoridade sobre o animo do incapaz. O tutor é o representante legal do incapaz menor, e o curador, do incapaz maior. A finalidade da regra é a proteção do patrimônio do incapaz.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

QUADRO COMPARATIVO

IMPEDIMENTOS	CAUSAS SUSPENSIVAS
Os impedimentos são circunstâncias ou situações de fato ou de direito, expressamente especificadas na lei, que vedam a realização do casamento.	Causas suspensivas são, portanto, determinadas circunstâncias ou situações capazes de suspender a realização do casamento , se argüidas tempestivamente pelas pessoas legitimadas a fazê-lo, mas que não provocam, quando infringidas, a sua nulidade ou anulabilidade.
O casamento contraído por infringência de impedimento é considerado nulo .	O casamento é apenas considerado irregular , tornando, porém, obrigatório o regime de separação de bens , como sanção imposta ao infrator.

III - DA OPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS E DAS CAUSAS SUSPENSIVAS:

1. DA OPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS

A oposição de impedimentos é a comunicação escrita feita por pessoa legitimada, antes da celebração do casamento, ao oficial do registro civil perante quem se processa a habilitação, ou ao juiz que preside a solenidade sobre a existência de um dos empecilhos mencionados na lei.

A legitimidade para oposição dos impedimentos rege-se pelo disposto no artigo 1.522 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

A sociedade tem interesse em que não se realize o casamento de pessoas entre as quais vigora o impedimento. Razões de ordem pública, dirigidas especialmente à proteção da família, ditaram a sua previsão e enumeração. Por essa razão é amplo o campo de titularidade para a sua arguição.

A oposição não precisa de provação, pois o juiz, ou o oficial de registro, que tenha conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo ex officio.

Diante da gravidade dos obstáculos impostos no interesse da própria sociedade, os respectivos impedimentos podem ser ofertados a qualquer tempo, somente cessando a oportunidade com a cerimônia do casamento. A publicidade proporcionada pelos proclamas tem exatamente a finalidade de dar conhecimento geral da pretensão dos noivos de se unirem pelo matrimônio, para que qualquer pessoa capaz possa informar o oficial do cartório ou o celebrante do casamento da existência de algum empecilho legal.

Até o momento da realização da solenidade há, portanto, a possibilidade de se apontar o impedimento, diferentemente do que sucede no tocante às causas suspensivas, cuja oposição se submete ao prazo de publicação dos editais de habilitação. Enquanto não resolvido o incidente, fica sobrestado o casamento.

Os impedimentos serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas (art. 1.529)

Se julgada improcedente a oposição, estará o oponente de má-fé sujeito à responsabilização civil e criminal, nos termos do § único do art. 1.530, do CC. Se é certo que a oposição de impedimentos e de causas suspensivas tem a finalidade de evitar nulidades ou prejuízos que possam decorrer do casamento, não há duvidas de que a oposição de falso impedimento pode gerar grandes prejuízos morais ou mesmo patrimoniais aos nubentes; é cabível reparação civil, além de reprimenda de natureza penal, quando a oposição tiver características que possam enquadrá-la em previsão legal que constitua crime.

2. DA OPOSIÇÃO DAS CAUSAS SUSPENSIVAS

Causas suspensivas são circunstâncias ou situações capazes de suspender a realização do casamento, quando opostas tempestivamente, mas que não provocam, quando infringidas, a sua nulidade ou anulabilidade.

O artigo 1.524 do Código Civil enumera as pessoas que podem arguir as causas suspensivas.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

Diversamente dos impedimentos, que podem ser opostos no processo de habilitação e até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz, as causas suspensivas devem ser articuladas no curso do processo de habilitação, até o decurso do prazo de quinze dias da publicação dos proclamas.

Os impedimentos serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas (art. 1.529)

QUADRO COMPARATIVO

1. DA OPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS	2. DA OPOSIÇÃO DAS CAUSAS SUSPENSIVAS
<ul style="list-style-type: none"> • podem ser opostos por qualquer pessoa capaz. 	<ul style="list-style-type: none"> • podem ser argüidas:
<ul style="list-style-type: none"> • podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento. 	<ul style="list-style-type: none"> 1. pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins. 2. e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.
<ul style="list-style-type: none"> • Serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas. 	<ul style="list-style-type: none"> • devem ser articuladas no curso do processo de habilitação, até o decurso do prazo de 15 dias da publicação dos proclamas. • Serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

IV – PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO:

É um procedimento administrativo. O processo de habilitação tem a finalidade de comprovar que os nubentes preenchem os requisitos que a lei estabelece para o casamento. É por meio dele que as partes demonstram, com a apresentação dos documentos exigidos, estar em condições de convolar as justas núpcias.

O artigo 1.525 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

Se a testemunha mentir ela poderá responder ao crime de falsidade ideológica.

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

Domicílio: fixação de competência.

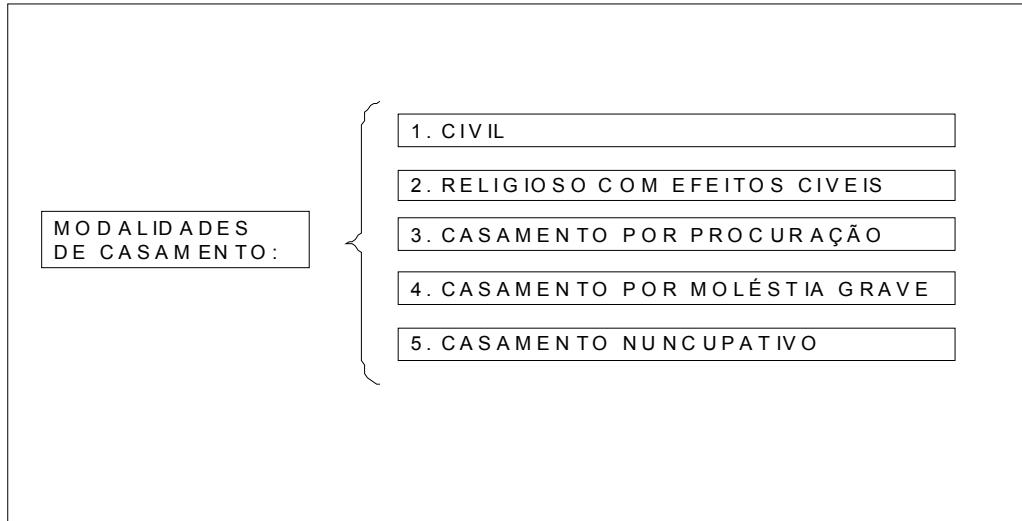
Residência: é um dos elementos do domicílio, podendo ser um ponto transitório, trata-se de um local físico. No processo é relevante para fins de citação.

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Proclama: serve para tornar público a celebração do casamento.

A habilitação para o casamento terá validade de 90 dias para se casar. Não há limites, se perder esse prazo, poderá se habilitar novamente.

V- MODALIDADES DE CASAMENTO:



1. CIVIL

O casamento é cercado de um verdadeiro ritual, com significativa incidência de normas de ordem pública. Constitui negócio jurídico solene. As formalidades atribuem seriedade e certeza ao ato, garantem e facilitam sua prova e resguardam o interesse de terceiros no tocante à publicidade da sociedade conjugal.

A celebração do casamento sem o atendimento dos rigores da lei torna inexistente o ato.

Os nubentes, depois de cumpridas as formalidades preliminares e munidos da certidão de habilitação passada pelo oficial do registro, devem peticionar à autoridade que presidirá o ato, requerendo a designação do dia, hora e local de sua celebração (art. 1.533).

Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

A lei não estabelece dia e horário em que o casamento deverá acontecer. No entanto, com relação ao horário, é preferível que se faça em um horário em que seja acessível a todos, pois qualquer um poderá apresentar impedimento até o momento do casamento.

Em regra, o casamento se realizará na sede do cartório, no entanto, a lei determina que mediante autorização o casamento poderá acontecer em outro local, como clubes, salões de festas, templos religiosos, etc.

Ocorrendo em local público, deverá haver a presença de duas testemunhas, se o local for particular, a lei determina que obrigatoriamente este local esteja de portas abertas, permitindo que qualquer um apresente algum impedimento e deverá haver quatro testemunhas.

Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos 2 testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.

§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.

Dispõe o artigo 1.535 do Código Civil:

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos:

"De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

A celebração do casamento obedece a formalidades essenciais, que, se ausentes, tornarão o ato inexistente. A principal ocorre no momento em que o juiz pergunta aos nubentes, a um e após ao outro, se persistem o propósito de casar.

Completado o ciclo de formalidades, que se inicia com o processo de habilitação e prossegue com a cerimônia solene, lavrar-se-á, logo depois da celebração, assento no livro de registro, com os elementos elencados no artigo 1.536 do Código Civil.

Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:
I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;
III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;
IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;
VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;
VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

O artigo 1.538 traz hipóteses em que a cerimônia poderá ser suspensa. São exemplos:

1. dizer não (mesmo que seja de brincadeira);
2. declarar dúvida;
3. mostrar-se arrependido;

Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

I - recusar a solene afirmação da sua vontade;

II - declarar que esta não é livre e espontânea;

III - manifestar-se arrependido.

Se, apesar da recusa, a cerimônia prosseguir e o ato for concluído e registrado, o casamento será inexistente por falta de elemento essencial: o consentimento. A retratação não será aceita ainda que o nubente provocador do incidente declare tratar-se de simples gracejo. A intenção da lei é resguardar a vontade do nubente contra qualquer interferência.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

Em hipótese nenhuma, portanto, o casamento poderá realizar-se no mesmo dia em que for suspenso em virtude da recusa de um dos contraentes em afirmar a sua vontade de casar, ou da manifestação de seu arrependimento.

2. RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS:

É uma modalidade que leva em consideração a ideia que havia até a idade média, onde Estado e igreja eram as mesmas coisas. Ao tempo do império não havia ocorrido ainda, no Brasil, a separação da Igreja e Estado, e celebrava-se apenas o casamento religioso.

O casamento religioso com efeito civil é um casamento religioso, na qual a lei atribui efeitos civis.

Está disciplinado nos artigos 1.515 e 1.516 do Código Civil. Há referência também na lei de registros públicos (Lei nº 6.015/73, artigos 71 a 75).

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

É feito pela autoridade eclesiática. Desde que atendidos os mesmos parâmetros, o casamento religioso terá os mesmos efeitos do civil.

Contudo, só passa a ter efeitos a partir do momento em que for registrado. O registro tem efeitos ex tunc, ou seja, retroage à data da celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

Para que haja o registro, é necessário que tenha havido a habilitação para o casamento. A habilitação pode ser antes ou posterior à celebração, mas o registro só se dará após a habilitação, pois a validade civil do casamento religioso está condicionada à habilitação e ao registro.

O artigo 1.516, §1º do CC, diz que tem que promover o registro dentro de 90 dias, caso não faça neste prazo, deve-se fazer uma nova habilitação.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

Questão 1

Suponha que a mulher casou com o marido, mas eles não fizeram o registro, e após 180 dias da celebração do casamento ocorreu o nascimento de uma criança. Neste caso existe a presunção de que trata o artigo 1.597, I¹?

¹ O artigo diz: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

A resposta é não. Para que se valha da presunção tem que ter certidão de casamento. Neste exemplo não tem. Para registrar a criança a mãe terá que ir ao cartório com o marido, pois como ela não tem certidão de casamento ela não pode ir ao cartório sozinha e registrar a criança no nome do pai, pois ela não legalmente ela não está casada.

Só existe a presunção se houver casamento e só há casamento se houver registro. O registro é que confere o direito de registrar a criança no nome do pai.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

No caso do §2º, os nubentes requererão o registro, a qualquer tempo, instruindo o pedido com certidão do ato religioso e com os documentos exigidos pelo artigo 1.525 do Código Civil. Processada e homologada a habilitação e certificada a inexistência de impedimento, o oficial fará o registro do casamento religioso, lavrando o assento. O registro produzirá efeitos jurídicos a partir da data da realização do ato religioso (art. 1.515, CC).

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

Será nulo, pois se um dos nubentes já é casado e o vínculo matrimonial não se dissolveu por nenhuma causa jurídica, incide o impedimento expresso no artigo 1.521, VI.

O registro pode ser feito por apenas um dos nubentes, não há necessidade dos dois, pois o artigo não menciona nada. Se passar o prazo de 90 dias para poder registrar tem que fazer uma nova habilitação, aí neste caso, precisa dos dois.

Questão 2

“A” casou-se com “B”, mas ainda não houve o registro. Neste intervalo, “B” casou-se no civil com “C”. Qual casamento é válido?

Se no prazo de 90 dias “A” registrar o casamento, este será válido, pois o registro retroage à data da celebração.

Se o prazo de 90 dias já estiver expirado o casamento com “A” não será mais válido, pois o artigo 1.516, §3º diz que será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

QUADRO LEMBRETE

HABILITAÇÃO VÁLIDA	HABILITAÇÃO NÃO VÁLIDA
Qualquer dos nubentes pode registrar sozinho o casamento.	Não pode registrar o casamento sozinho, pois terá que proceder a uma nova habilitação e neste caso, precisa da presença dos dois.

3. CASAMENTO POR PROCURAÇÃO:

O casamento por procuração é um casamento civil mediante a apresentação de uma procuração.

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

Obrigatoriamente tem que ser por escritura pública e a lei determina que sejam conferidos poderes especiais, ou seja, poderes que digam expressamente que o sujeito pode atuar no casamento.

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

Se revogou a procuração e o mandatário não ficou sabendo e o casamento se realizou ele não será válido, mas a lei garante que o mandante será responsabilizado por perdas e danos.

O Código Civil considera simplesmente anulável o casamento realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, desde que a ele não siga a coabitação (art. 1.550, V)². Por esta razão, declara que a revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário para produzir efeitos (art. 1.542, §1º). Tal afirmação não exime o mandante, todavia, do dever de informar o mandatário e o outro nubente da revogação do mandato, sob pena de responder pelos prejuízos morais ou patrimoniais que causar por sua omissão, se o casamento se realizar.

§ 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.

A procuração tem validade de no máximo 90 dias (art. 1.542, §3º).

§ 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.

O mandato só poderá ser revogado por instrumento público.

Questão 3

No casamento por procuração, o mandatário pode falar não?

A resposta é sim, pois o mandatário manifesta a vontade própria. E da essência da representação a manifestação de vontade própria do representante. Neste caso, no corpo da procuração deve-se colocar “representar o zezinho para a realização do casamento”. Se fizer isso, o representante deixa de ser um mero procurador e vira um núncio.

Núncio é o sujeito que retransmite uma informação; Não manifesta a vontade própria.

4. CASAMENTO POR MOLÉSTIA GRAVE:

Quase nunca ocorre na prática. Para ocorrer tem que ter a caracterização de moléstia grave (doença grave). A lei determina que no caso de moléstia grave o casamento será celebrado em qualquer lugar que esteja a pessoa.

Pressupõe-se que já estejam satisfeitas as formalidades preliminares do casamento e o oficial do registro civil tenha expedido o certificado de habilitação ao casamento, mas a gravidade do estado de saúde de um dos nubentes o impede de locomover-se e de adiar a cerimônia. Neste caso, o juiz irá celebrá-lo na casa dele ou onde se encontrar, por exemplo, num hospital.

Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.

A regra do artigo 1.539 só se aplica em hipóteses nas quais se caracterize moléstia grave, que efetivamente impossibilite o nubente de aguardar a celebração futura do casamento, em lugar diverso daquele em que se encontra, não sendo aconselhável sua locomoção.

² Art. 1.550. É anulável o casamento:

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;

§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.

O juiz de paz pode, a qualquer instante, indicar qualquer pessoa para transcrever o ato. Essa transcrição será feita avulsa, pois não será feita no livro oficial. Esse termo tem que ser registrado no prazo de 5 dias. De regra, quem encaminha o termo é o cônjuge sobrevivente. Se não registrar não tem casamento.

Para a realização do casamento é necessário ter o Juiz de Paz (atribuição técnica), contudo, a presença do oficial do cartório pode ser substituída.

§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.

O artigo 1.539 do Código Civil disciplina o casamento celebrado em regime de urgência em locais e horários previamente determinados pela autoridade competente, em virtude da premência da situação, pressupondo-se prévia habilitação. Se o certificado de habilitação ao casamento não foi expedido, deve a autoridade celebrante exigir a apresentação dos documentos necessários, podendo dispensar, em face da urgência, a publicação dos proclamas.

5. CASAMENTO NUNCUPATIVO:

Ocorre em caso de urgência, emergência, extrema gravidade.

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de 6 testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.

Ocorre, por exemplo, quando um dos nubentes é ferido por um disparo de arma de fogo, ou sofre grave acidente, ou ainda, é vítima de mal súbito, em que não há a mínima esperança de salvação, e a duração da vida não poderá ir além de alguns instantes ou horas. Nestas desesperadoras circunstâncias, pode a pessoa desejar a regularização da vida conjugal que mantém com outra, ou pretender se efetive o casamento já programado e decidido, mas ainda não providenciado o encaminhamento.

Basta que os contraentes manifestem o propósito de casar e, de viva voz, recebam um a outro por marido e mulher, na presença das 6 testemunhas. Estas devem comparecer, dentro de 10 dias, perante a autoridade judicial mais próxima a fim de que sejam reduzidas a termo as suas declarações, pelo processo das justificações avulsas.

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;

III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.

§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.

§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

Questão 4

Pode realizar um casamento nuncupativo por procuração?

Sim, a lei autoriza a realização do casamento nuncupativo por procuração (art. 1.542, §1º)

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

§ 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

UNIÃO ESTÁVEL

É o casamento sem casamento. É uma situação de fato. A união estável somente se diferencia do casamento pelos requisitos formais de constituição e não em sua essência, sendo certo que ambos significam união de duas pessoas com o fim de constituir família.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Uma das características da união estável é a ausência do formalismo para a sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum.

Como assinala Antônio Carlos Mathias Coltro, a união estável de fato se instaura “a partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade”.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

O artigo 1.723, §1º do Código Civil veda a constituição da união estável se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521, ressalvado o inciso VI que proíbe o casamento das pessoas casadas, se houver separação judicial ou de fato. Assim, não podem constituir união estável os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta, ou seja, sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada, madrasta e enteado, os irmãos, unilaterais ou bilaterais, os colaterais até o terceiro grau inclusive, e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Em suma, os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável pertencem a ambos os companheiros, devendo ser partilhados, em caso de dissolução, com observância das normas que regem o regime da comunhão parcial de bens.

Assim, não celebrando os parceiros contrato escrito estabelecendo regra diversa, aplicar-se-á à união por eles constituída o regime de comunhão de bens abrangendo os bens que sobrevieram na constância do casamento, permanecendo como bens particulares de cada qual os adquiridos anteriormente e os sub-rogados em seu lugar, bem como os adquiridos durante a convivência a título gratuito, por doação ou herança.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Supremo reconhece união homoafetiva

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

O julgamento começou na tarde de ontem (4), quando o relator das ações, ministro Ayres Britto, votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

O ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualdade jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

Os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármem Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto, pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Ações

A ADI 4277 foi protocolada na Corte inicialmente como ADPF 178. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o governo do Estado do Rio de Janeiro (RJ) alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. Com esse argumento, pediu que o STF aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>

BOA SORTE PARA TODOS NÓS!

TESTE SEUS CONHECIMENTOS

- 1) (OAB - Exame de Ordem 2009.2 – set/2009 – CESPE). No casamento realizado mediante procuração, a morte superveniente do mandante acarreta a inexistência do casamento se este tiver sido celebrado pelo mandatário após a morte do mandante.
- 2) (Defensoria Pública/SP – Defensor Público – nov/2006 – FCC). É chamado de nuncupativo o casamento realizado de uma forma especial, na qual, devido à urgência, não se cumprem todas as formalidades exigidas para o casamento realizado em condições normais.
- 3) (Defensoria Pública/SP – Defensor Público – nov/2006 – FCC). Os impedimentos matrimoniais não tornam nulos e não invalidam os casamentos realizados com infração a eles.
- 4) (CGJ/ES – Corregedoria Geral da Justiça – Atividade Notarial e de Registro – outubro/2007 – FCC). O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.
- 5) (CGJ/ES – Corregedoria Geral da Justiça – Atividade Notarial e de Registro – outubro/2007 – FCC). O nubente que, por manifestar-se arrependido, der causa à suspensão da celebração do casamento poderá retratar-se no mesmo dia.
- 6) (MP/SE – Analista do Ministério Público – Direito – abril/2009 – FCC). É nulo o casamento contraído com infringência de impedimento, e a declaração de sua nulidade pode ser promovida pelo Ministério Público.
- 7) (MP/RN - Promotor de Justiça Substituto – abril/2009 – CESPE). Será anulável o casamento contraído com infringência aos impedimentos dirimentes.
- 8) (DPE/SP - Estagiário de Direito da Defensoria Pública do Estado – junho/2008 – CESPE). Casamento nuncupativo é aquele feito em caso de iminente risco de vida.
- 9) (MPE/RR - Promotor de Justiça Substituto – junho/2008 – CESPE). O casamento efetuado com infringência dos impedimentos é válido, havendo apenas a imposição do regime da separação de bens.
- 10) (PGE/PB – Procurador de Estado – março/2008 – CESPE). O casamento religioso celebrado sem as formalidades da lei civil pode ser inscrito no registro civil a qualquer tempo, bastando que se faça a devida habilitação perante a autoridade competente, e os efeitos jurídicos, ainda que tardio o registro, retroagem à data da celebração do casamento religioso.
- 11) (PGE/PB – Procurador de Estado – março/2008 – CESPE). O casamento e a união estável são reconhecidos como entidades formadoras da família, sendo caracterizada como união estável a sociedade de fato formada por duas pessoas de sexos diferentes, mesmo se uma ou ambas sejam casadas; nesse caso, assegura a lei aos conviventes os mesmos direitos das pessoas casadas, inclusive quanto ao regime patrimonial.
- 12) (TJ/RR – Analista Processual – dez/2006 – CESPE). É nulo o casamento realizado com infração a qualquer das causas suspensivas. Essas circunstâncias obstam a realização do casamento e constituem motivo para a invalidação do ato.
- 13) (CGJ/ES – Corregedoria Geral da Justiça – Atividade Notarial e de Registro – outubro/2007 – FCC). A eficácia da habilitação para o casamento será de trinta dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.
- 14) (CGJ/ES – Corregedoria Geral da Justiça – Atividade Notarial e de Registro – outubro/2007 – FCC). Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas do casamento poderão ser opostos verbalmente, dentro do prazo do edital de habilitação.
- 15) (AFTE/RN – Auditor-Fiscal do Testouro Estadual – jan/2005 – ESAF). Não podem casar padrasto e enteada mesmo já dissolvido o casamento que originou a afinidade.
- 16) Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas

17) (OAB/SP – 135º Exame de Ordem – maio/2008 – CESPE). Constitui impedimento matrimonial dirimente circunstância que envolva

- (A) pessoa divorciada enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha de bens do casal.
- (B) parentesco por afinidade em linha reta, ainda que já dissolvido o casamento que originou a afinidade.
- (C) viúvo ou viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer o inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.
- (D) tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela e não estiverem saldadas as respectivas contas.

18) (OAB/SP - 127º EXAME DE ORDEM – ago/2005 – FCC). É INCORRETO afirmar que

- (A) a união estável, entre o homem e a mulher, configura-se na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
- (B) os conviventes devem cumprir com os deveres recíprocos de lealdade, respeito e assistência, e com os deveres de guarda, sustento e educação dos filhos.
- (C) pode conviver em união estável a pessoa casada, que se encontra separada de fato ou judicialmente.
- (D) os direitos patrimoniais dos conviventes não podem ser regulados por contrato escrito, mas tão somente por lei.

19) (OAB/SP - 129º EXAME DE ORDEM – maio/2006 – VUNESP). Quanto à União Estável, é errado afirmar:

- (A) é possível que ocorra União Estável entre uma mulher solteira e um homem casado, mas separado de fato.
- (B) as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.
- (C) aplicam-se analogicamente para o convivente da União Estável as regras sucessórias do cônjuge casado sob comunhão parcial.
- (D) as causas suspensivas do casamento não impedem a caracterização da união estável.

20) (OAB/SP – 131º Exame de Ordem – jan/2007 – VUNESP). Assinale a alternativa que indica a única pessoa que NÃO se encontra sob uma causa suspensiva do casamento.

- (A) A viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.
- (B) O descendente do tutor que pretende se casar com o tutelado.
- (C) O divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal.
- (D) A viúva que pretende se casar com o homem condenado por homicídio contra o seu consorte.

GABARITO

1	V	6	V	11	F	16	V
2	V	7	F	12	F	17	B
3	F	8	V	13	F	18	D
4	V	9	F	14	F	19	C
5	F	10	V	15	V	20	D